



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.449 - RJ (2013/0179014-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARACAMBI LTDA
ADVOGADOS : CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E OUTRO(S)
CLÁUDIO IMBROINISE BITTENCOURT E OUTRO(S)
ANGELINA REIS ALESSIO E OUTRO(S)
AMANDA JABULKA FERREIRA
RECORRIDO : ERIKA DA SILVA ROBERTO E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANE FERREIRA DE ABREU
ALBERTO ESTEVEZ GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DE NEONATO. CESARIANA REALIZADA DE FORMA PREMATURA. DANO MORAL. REVISÃO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. PRECÁRIA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Pedido de reparação de danos morais pelo falecimento do segundo filho do casal demandante, formulado contra a instituição hospitalar demandada, ora recorrente, na qual se realizou uma cesariana na 35ª semana de gestação, razão pela qual o bebê nasceu prematuro, falecendo no mesmo dia, em decorrência da síndrome da membrana hialina (imaturidade pulmonar).

2. Impugnação do recurso especial restrita ao valor da indenização por dano moral, ao termo inicial dos juros de mora e a distribuição da sucumbência.

3. Redução do 'quantum' indenizatório tendo em vista, especialmente, a difícil situação econômica da instituição hospitalar demandada (hospital filantrópico), na linha dos precedentes desta Corte.

4. Incidência de juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Aplicação do art. 405 do Código Civil e da Sumula 54/STJ 'a contrario sensu'.

5. Inovação recursal no que tange à distribuição dos honorários de sucumbência, pois não houve insurgência quanto a esse ponto da sentença por meio da apelação.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANGELINA REIS ALESSIO, pela parte RECORRENTE: CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARACAMBI LTDA

Brasília, 19 de abril de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.449 - RJ (2013/0179014-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARACAMBI LTDA
ADVOGADOS : CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E OUTRO(S)
CLÁUDIO IMBROINISE BITTENCOURT E OUTRO(S)
ANGELINA REIS ALESSIO E OUTRO(S)
AMANDA JABULKA FERREIRA
RECORRIDO : ERIKA DA SILVA ROBERTO E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIANE FERREIRA DE ABREU
ALBERTO ESTEVEZ GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARACAMBI LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ERRO MÉDICO. CESARIANA, LAQUEADURA DE TROMPAS. FETO PREMATURO. DECESSO. SÍNDROME DA MEMBRANA HIALINA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- Na hipótese vertente, a primeira autora se encontrava na sua segunda gestação, tendo expressado desejo de realizar laqueadura de trompas. Assim, o primeiro réu programou uma cesariana, a fim de, logo após o parto, realizar dita laqueadura.

- Laudo pericial que apontou contra indicação para realização de laqueadura de trompas, devido a idade da gestante e tendo em vista a mesma possuir apenas um filho vivo.

- Ainda em conformidade com o laudo pericial, o primeiro réu programou a realização da cesariana, sem que houvesse qualquer indicação para tanto, deixando, inclusive de observar que a primeira demandante se encontrava na 35ª semana de gestação, ou seja, que o feto estava prematuro.

- Diante da realização de parto prematuro, sem motivação para tanto, o bebê apresentou síndrome da membrana hialina (imaturidade pulmonar), fato que culminou com seu falecimento. Perito que foi taxativo ao afirmar que o decesso do bebê ocorreu em virtude da realização de cesariana pré-matura e desnecessária.

danos morais configurados e arbitrados em sintonia com o caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (fl. 256)

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 397, parágrafo único, 405, e 944 do Código Civil, e do art. 21 do Código de Processo Civil/1973, sob os argumentos de: (a) excesso no arbitramento do valor da indenização; (b) juros de mora a partir da citação; (c) sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 301/305.

O recurso especial foi inadmitido na origem, tendo ascendido a esta Corte Superior por força de agravo, provido pela Terceira Turma em embargos de declaração no agravo regimental, na sessão de 25/08/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.449 - RJ (2013/0179014-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser parcialmente provido.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A controvérsia diz respeito a um pedido de reparação de danos pelo falecimento do segundo filho dos recorridos formulado contra a instituição hospitalar recorrente, na qual se realizou uma cesariana na 35ª semana de gestação, razão pela qual o bebê nasceu prematuro, falecendo no mesmo dia, em decorrência da síndrome da membrana hialina (imaturidade pulmonar).

Quanto à pretensão de revisão do valor da indenização, está pacificado nesta Corte o entendimento de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quanto **ínfimo** ou **exagerado**. Como critério de comparação para a aferição desta razoabilidade, ressalto que a indenização por danos morais pelo dano morte vem sendo fixada entre 300 e 500 salários mínimos, para cada familiar da vítima do evento danoso.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.
4. A morte de menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes.
5. É inofidável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor, pela morte da mãe em acidente, independentemente da comprovação de que ela contribuía para o sustento do menor à época.
6. Ao STJ é permitido revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.
7. **A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, em decorrência de acidente de automóvel, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.**
8. **Diante das peculiaridades do caso, razoável a majoração da compensação por danos morais para fixar a quantia de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.**
9. A análise da existência do dissídio é inviável, quando não realizado o cotejo analítico ou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
10. Recurso especial do réu conhecido em parte e, nesta parte, não provido.
11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(REsp 1.044.527/MG, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 01/03/2012, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.370.919/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 27/11/2015)

Sobre os critérios para o arbitramento da indenização, já tive a oportunidade de me manifestar, em sede doutrinária, nos seguintes termos:

A análise de mais de cento e cinquenta acórdãos da Corte Especial relativos a julgamentos realizados nos últimos dez anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, denota que ainda existem divergências no STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações.

(...)

Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes da Corte Especial na média dos julgamentos atinentes ao dano-morte.

Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre duzentos salários mínimos e seiscentos salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de trezentos salários mínimos e quinhentos salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos.

(...)

Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória. Ainda assim, observa-se a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a quinhentos salários mínimos, enquanto a 3ª Turma tem fixado em torno de trezentos salários mínimos.

(...)

Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre trezentos e quinhentos salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte Especial no valor médio de quatrocentos salários mínimos seja raro.

(Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010)

Na espécie, constata-se que o valor fixado na sentença, e confirmado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais, qual seja, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o genitor, e, R\$ 100.000,00 (cem mil) para a genitora, totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o que equivale a 330 salários mínimos da época (2011), não se mostra excessivo, tendo em vista os parâmetros de razoabilidade utilizados por esta Corte.

Porém, tratando-se de entidade filantrópica, esta TURMA admitiu que a indenização ficasse aquém do limite mínimo estabelecido na primeira fase do método bifásico de arbitramento da indenização, levando-se em consideração a precária situação econômica do ofensor, uma entidade filantrópica.

A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. VALOR DO DANO MORAL. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. O arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser feito com moderação. A revisão do quantum em recurso especial é cabível excepcionalmente, sempre que o valor fixado nas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias mostrar-se desproporcional à recomposição do dano e à situação econômica do ofensor.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AREsp 369.137/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/05/2015)

Nesse julgado, a indenização foi reduzida de R\$200.000,00 para R\$ 50.000,00.

Efetivamente, mostra-se também cabível a redução no presente caso, pois as entidades hospitalares filantrópicas recebem valores módicos pelos serviços médicos, que são prestados sem objetivo de lucro, de modo que o pagamento de indenizações elevadas acabaria comprometendo o atendimento à população, principalmente em obstetrícia, ramo da medicina em que o risco de insucesso e o grau de litigiosidade são elevados.

No caso concreto, portanto, proponho a redução do *quantum* indenizatório para R\$60.000,00 ao todo, sendo R\$40.000,00 para a mãe e R\$20.000,00 para o pai da vítima do erro médico, seguindo a mesma linha do precedente desta Terceira Turma acima aludido.

De outra parte, relativamente ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso especial também merece ser provido, pois a hipótese de erro médico em cirurgia configura responsabilidade contratual, incidindo juros de mora a partir da citação, não do evento danoso, nos termos do art. 405 do Código Civil, como se depreende também, *a contrario sensu*, da Súmula 54/STJ (Os *juros de mora fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade contratual*).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A recusa a cobertura de exame médico capaz de fornecer o diagnóstico da doença que acomete o segurado é causa de fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais.

2. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 202.448/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

- O acórdão recorrido analisou devidamente a matéria em discussão, mostra-se adequadamente fundamentado e não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Nas hipóteses de compensação por dano moral decorrente de erro médico, os juros de mora incidem a partir da citação.

- Agravo não provido. (AgRg no REsp 1.305.743/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/10/2012)

Desse modo, o provimento do recurso quanto a esse ponto é medida que se impõe.

Por fim, não merece ser conhecida a insurgência referente à distribuição dos encargos sucumbenciais, por se tratar de flagrante inovação recursal, uma vez que essa questão sequer havia sido devolvida ao Tribunal de origem por meio da apelação, não se tratando, ademais, de matéria cognoscível *ex officio*.

Destarte, o recurso especial merece ser provido, em parte.

Ante o exposto, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, dou-lhe parcial provimento para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$60.000,00 (sendo R\$20.000,00 para o pai e R\$40.000,00 para a mãe da vítima), bem como para protrair o termo *a quo* dos juros de mora até à data da citação.

Correção monetária a partir da data do presente arbitramento (cf. Súmula 362/STJ).

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179014-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.554.449 / RJ**

Números Origem: 00443098020068190038 20060380441598 201324553408 443098020068190038

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARACAMBI LTDA
ADVOGADOS	: CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E OUTRO(S) CLÁUDIO IMBROINISE BITTENCOURT E OUTRO(S) ANGELINA REIS ALESSIO E OUTRO(S) AMANDA JABULKA FERREIRA
RECORRIDO	: ERIKA DA SILVA ROBERTO E OUTRO
ADVOGADOS	: CRISTIANE FERREIRA DE ABREU ALBERTO ESTEVEZ GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANGELINA REIS ALESSIO, pela parte RECORRENTE: CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARACAMBI LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.